



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1.334, de 2026, que *altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão Mista, a Medida Provisória (MPV) nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que altera a ementa, os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

O **art. 1º da MPV** dá nova redação à ementa da citada Lei nº 11.738, de 2008 (Lei do Piso), para atualizar a remissão do Piso salarial de que trata às disposições do art. 212-A, inciso XII, da Constituição, em lugar da remissão a dispositivo revogado do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O **art. 2º da MPV**, por sua vez, dá nova redação aos arts. 1º, 4º e 5º da Lei do Piso.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7147891873>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Com efeito, o **art. 1º da Lei do Piso** é modificado para atualizar o fundamento do instituto ao art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, tal como a ementa.

A redação do **art. 4º** da Lei, antes utilizada para abrigar regra de assistência financeira embasada na complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), passa a especificar as **fontes de financiamento do Piso** no escopo do Novo Fundeb, arrolando como tais tanto os recursos aportados pelos entes federativos quanto os alocados pela União a título de complementação ao Fundo, nos termos do art. 212-A da CF.

Com a alteração da MPV, o **caput do art. 5º da Lei** determina que o valor do Piso será atualizado anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de ato editado pelo Ministro de Estado da Educação, que produzirá efeitos já a partir de janeiro (§ 1º, acrescido).

O § 2º acrescido ao art. 5º da Lei pela MPV define a nova fórmula de cálculo da referida atualização anual do Piso, consistente no resultado da soma entre o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)** do ano anterior ao da atualização e, tomando como referência os cinco anos anteriores ao ano de atualização, 50% da média da variação da receita real, também com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundeb.

Além disso, o § 3º acrescido ao art. 5º estabelece um **limite mínimo** e um **limite máximo** para essa atualização anual, explicitando que o reajuste nunca poderá ser menor do que o INPC do ano anterior, e nem maior do que a variação da receita nominal do Fundeb (incluídas as complementações da União) registrada entre os dois anos anteriores ao da atualização do Piso.

Em seu **art. 3º**, a MPV **revoga** três dispositivos da Lei do Piso, a saber:

- os §§ 1º e 2º do art. 4º, que tratavam de complementação da União a entes federativos impossibilitados de cumprir





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

o Piso sob o regime do art. 60 do ADCT, no qual se disciplinava o Fundeb vigente até 2020, no contexto normativo da EC nº 53, de 2006; e

- o parágrafo único do art. 5º da Lei, que determinava a atualização anual do Piso com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de julho de 2007, que anteriormente regia o Fundeb.

O **art. 4º da MPV**, por fim, contém cláusula de vigência imediata.

Publicada em 22 de janeiro de 2026, a matéria recebeu, durante o prazo regimental, as **34 (trinta e quatro) emendas**, a seguir descritas:

A **Emenda nº 1**, de autoria da Deputada Marussa Boldrin, pretende incluir na MPV disciplina relativa ao Piso profissional de engenheiros, arquitetos e outras categorias.

A **Emenda nº 2**, apresentada pelo Senador Dr. Hiran, acrescenta § 6º ao art. 2º da Lei do Piso, para determinar que as disposições relativas ao Piso salarial serão aplicadas aos profissionais do magistério público ocupantes de cargo efetivo e àqueles em regime de trabalho temporário.

As **Emendas nºs 3 e 24**, de autoria dos Deputados Gilson Daniel e Domingos Sávio, respectivamente, de idêntico teor, buscam instituir complementação específica da União para viabilizar o pagamento do Piso nacional do magistério.

A **Emendas nºs 4 e 20**, de autoria dos Deputados Gilson Daniel e Domingos Sávio, respectivamente, por sua vez, propõem a criação de complementação específica da União, prevendo ainda regra destinada a impedir a aplicação linear do Piso (efeito cascata) sobre os planos de carreira locais.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

As **Emenda nºs 5 e 21**, de autoria dos Deputados Gilson Daniel e Domingos Sávio, respectivamente, pretendem limitar a atualização do Piso à recomposição pelo INPC, permitindo aumentos reais apenas quando houver disponibilidade financeira do ente, tendo por base o limite da despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As **Emendas nºs 6 e 22** de autoria do Deputado Gilson Daniel, e a **Emenda nº 19**, do Deputado Domingos Sávio, autorizam o ente federativo a suspender o reajuste do Piso quando estiverem sendo descumpridos os limites da despesa com pessoal estabelecidos no art. 22 da LRF.

As **Emendas nºs 7 e 23**, de idêntico teor e autoria dos Deputados Gilson Daniel e Domingos Sávio, respectivamente, limitam a aplicação da fórmula de atualização do Piso veiculada pela MPV ao exercício de 2026, ao mesmo tempo em que remetem os reajustes futuros à edição de projeto de lei específico.

As **Emendas nºs 8, 9 e 10**, de autoria do Deputado David Soares, intentam, nesta ordem, estabelecer o direito de aposentadoria às professoras e aos professores que acumularem vinte e vinte cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério; garantia de paridade entre o Piso e as aposentadorias e pensões relacionadas ao magistério; e instituição de mecanismo de atualização anual de salário-benefício, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que garanta poder de compra equivalente ao da data de concessão.

As **Emendas nºs 11 e 14**, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro e da Deputada Heloísa Helena, respectivamente, pretendem excluir o limite máximo de reajuste previsto em dispositivo inserido no art. 5º da Lei do Piso pela MPV.

A **Emenda nº 12**, de autoria da Deputada Heloísa Helena prevê a divulgação da memória de cálculo da atualização do Piso e dos documentos e das informações que a instruem, com prazo até o último dia do mês de janeiro.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

As **Emendas nºs 13 e 18**, de autoria da Deputada Heloísa Helena e do Deputado Rodrigo Rollemberg, respectivamente, elevam de 50% para 100% a parcela da média da variação real das receitas do Fundeb incorporada ao reajuste do Piso.

A **Emenda nº 14** está descrita em conjunto com a Emenda nº 11.

A **Emenda nº 15**, de autoria do Deputado Leônidas Cristino, tem conteúdo aproximado ao das **Emendas nºs 13 e 18** ao prever, a partir de 2027, a incorporação de 100% da média da variação real das receitas do Fundeb ao reajuste do Piso.

A **Emenda nº 16**, apresentada pela Senadora Damares Alves, propõe reajuste de 33,24%, equivalente ao percentual de aumento do Piso aplicado em 2022.

A **Emenda nº 17**, também de autoria da Senadora Damares Alves, pretende aplicar, para o reajuste do Piso em 2026, percentual equivalente ao reajuste do salário-mínimo e, a partir de 2027, a fórmula da MPV.

A **Emenda nº 18**, já mencionada acima, é de teor assemelhado ao da **Emenda nº 13**.

A **Emenda nº 20** foi abordada juntamente com a Emenda nº 4.

As **Emendas nºs 21 a 24** foram descritas, respectivamente, juntamente com as **Emendas nºs 5, 6, 7 e 3**.

A **Emenda nº 25**, de autoria do Senador Mecias de Jesus, explicita a aplicação do Piso aos professores de creches e pré-escolas.

A **Emenda nº 26**, também de autoria do Senador Mecias de Jesus, é dirigida à alteração da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o Piso dos profissionais da enfermagem.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

As **Emendas nº 27**, do Deputado Hildo Rocha, e **nº 28**, de autoria da Deputada Renata Abreu, com idêntico conteúdo, instituem complementação da União para custear o Piso nacional do magistério, com previsão de uso dessa complementação no impacto gerado sobre aposentadorias e pensões.

As **Emendas nºs 29 e 30** foram apresentadas pelo Deputado Túlio Gadêlha. A primeira eleva para 80% a parcela da média da variação real das receitas do Fundeb incorporada ao reajuste do Piso. Já a **Emenda nº 30** institui adicional de educação inclusiva especializada.

As **Emendas nºs 31 a 34** são de autoria da Senadora Teresa Leitão. A Emenda nº 31 vincula de maneira mais explícita o Piso às complementações da União ao Fundeb, especialmente as modalidades do Valor Anual por Aluno (VAAF) e Valor Anual Total por Aluno (VAAT).

A **Emenda nº 32**, por seu turno, modifica a redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei do Piso, para determinar que o ato ministerial de atualização do Piso contenha as memórias de cálculo utilizadas e exclui variações negativas da composição do percentual de 50% da variação média de que cuida o inciso II do § 2º do art. 5º.

A **Emenda nº 33**, a sua vez, cria e disciplina a instalação de fórum permanente de acompanhamento e melhoria da política de valorização dos beneficiários do Piso, além de instituir um censo de todos os profissionais da educação básica do País.

A **Emenda nº 34**, por fim, trata das fontes de financiamento do Piso. O texto proposto reproduz, em grande medida, a redação já constante da MPV, que vincula a implementação do Piso às fontes previstas no art. 212-A da Constituição, para deixar em aberto, por meio da expressão “sem prejuízo de outras”, a possibilidade de fortalecimento das atuais fontes de financiamento do Piso.

Instalada a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.334, de 2026, em 6 de maio de 2026, recebemos, honrosamente, a incumbência de relatar a matéria.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No último dia 14 de maio, realizamos audiência pública para instrução da MPV com a participação de representantes do Ministério da Educação (MEC); da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); da Confederação Nacional de Municípios (CNM); do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 62, § 9º da Constituição Federal, incumbe a esta Comissão Mista proceder ao exame da Medida Provisória nº 1.334, de 2026, assim como emitir o respectivo parecer. Em adição, tendo em conta o disposto na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, esta manifestação abordará a adequação orçamentária e financeira, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição, além de apreciar o seu mérito e examinar as emendas a ela apresentadas.

Pressupostos Constitucionais de relevância e urgência

Segundo o citado art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República está autorizado a editar medidas provisórias, com força de lei, justificadas pela relevância e urgência, caso em que deve encaminhá-las de imediato à apreciação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos Ministerial (EXM) nº 143/2026, do MEC, o Poder Executivo justifica a **relevância** da medida pelos fundamentos constitucionais de **valorização do magistério da educação básica pública**. Já a **urgência**, segundo o mesmo documento, encontraria razão na inadequação da regra anterior de atualização do Piso para preservar o poder aquisitivo da categoria docente.

Para demonstrar essa inadequação, o Ministério da Educação argumenta que, pela regra anterior, o Piso cresceria apenas 0,37% em 2026, muito abaixo da variação do INPC de 2025, acumulada em 3,9%. Com a





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

regra da MPV, a atualização será de 5,4%, o que representa um ganho real de 1,5% acima da inflação.

A despeito da crítica recorrente à “urgência autogerada” feita, de modo geral, à edição de MPVs no Brasil, o cenário de incerteza resultante do anacronismo do critério de atualização do Piso parece justificar, de fato, a urgência da MPV nº 1.334, de 2026.

Sem esquecer que a Constituição limita as matérias passíveis de disciplinamento por meio de MPV, explicitando expressamente aquelas de tratamento vedado à espécie, é de se registrar que a matéria atinente ao Piso, tratada na MPV nº 1.334, de 2026, não ofende quaisquer dessas vedações constitucionais. De natureza educacional, a matéria pode, de fato, ser alterada por MPV nos termos encaminhados pela Presidência da República.

Em adição, de modo particular, a CF contempla determinação de que lei específica deve dispor sobre o Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública (art. 212-A, XII). Decorre, pois, do caráter nacional do Piso, a competência da União para editar a referida lei que a CF determinou no dispositivo em comento.

Em vista das razões apresentadas, nossa propensão é de concordar com as motivações do Poder Executivo para alterar a legislação de regência do Piso por meio da espécie normativa ora em análise. Ainda assim, consideramos que poderia ter havido mais empenho, da parte do Governo inclusive, para que a discussão pudesse ter sido mais profícua, aprofundada e tempestiva, mesmo considerando o curto espaço de tramitação das medidas provisórias.

Adequação Orçamentária e Financeira

Consoante assinalado em Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), o impacto orçamentário-financeiro da MPV nº 1.334, de 2026, será quase todo suportado pelos estados e municípios (e pelo Distrito Federal).





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nada obstante, não se pode afirmar, como será explicitado adiante, que a MPV cria impacto orçamentário estrutural. Os entes federativos já estão obrigados ao cumprimento do Piso e já vêm sendo progressivamente apoiados por um fluxo crescente de recursos do Fundeb, por meio de complementação federal redistributiva — especialmente via complementação VAAT — justamente direcionada às redes com menor capacidade financeira. A proposta apenas ajusta o critério de atualização dessa obrigação preexistente, tornando-o mais estável, previsível e compatível com o planejamento federativo de médio prazo.

Por essas razões, nada temos a obstar quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida.

Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa

No que tange ao exame de constitucionalidade, a Constituição, em seu art. 48, atribui competência ao Congresso Nacional para, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias inseridas na competência da União.

Além disso, como já registramos, a presente Medida Provisória não versa sobre temas proibidos ao tratamento por meio dessa espécie normativa, conforme o art. 62, § 1º, da CF, tampouco contraria quaisquer outros dispositivos constitucionais.

Em relação à juridicidade, a MPV não apresenta falhas. A proposta atende os requisitos de inovação, generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade. Além disso, mostra-se congruente com os princípios jurídicos aplicáveis, mantendo conformidade com a estrutura do ordenamento vigente, assim como com outras normas que incidem sobre a temática abordada.

Da mesma forma, o requisito da regimentalidade é observado, uma vez que o assunto será analisado pela Comissão competente e cumpre as demais exigências regimentais previstas na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que disciplina o procedimento de apreciação das medidas provisórias.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

De maneira geral, a MPV segue as regras pertinentes à técnica legislativa, pois encontra-se redigida em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, modificação e consolidação das leis. Nesse quesito, alguns ajustes serão necessários para evidenciar as revogações no texto do art. 4º da Lei do Piso e na cláusula revogatória adotada na Medida, como se discutirá adiante.

Mérito

Em relação ao mérito, analisado sob a perspectiva da viabilidade, utilidade e oportunidade, a matéria merece ser acolhida, ainda que possa passar por aprimoramentos.

A principal alteração promovida pela MPV nº 1.334, de 2026, está na regra de atualização anual do Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Essa mudança, frise-se, vem acompanhada de adequações do texto da Lei do Piso ao novo fundamento constitucional e às remissões ao marco legal correlacionado. São particularmente exemplares, e autoexplicativas, a esse respeito, a atualização da redação da ementa e do art. 1º da Lei do Piso.

Em relação à nova redação dada ao art. 4º, há uma inovação de conteúdo. Enquanto o novo texto passa a declinar exclusivamente as fontes de recursos passíveis de utilização para o pagamento do Piso, o texto original previa complementação financeira disciplinada pelos antigos §§ 1º e 2º. Essa complementação seria feita pela União aos entes federativos que não conseguissem, com os recursos orçamentários disponíveis, pagar o Piso fixado.

Ocorre que a norma original do art. 4º da Lei do Piso remetia essa complementação ao próprio inciso VI do *caput* do art. 60 do ADCT. Dessa forma, não se tratava de recurso novo, para além da Complementação da União ao Fundeb de então. Ademais, o mecanismo não logrou operacionalidade, entre outras razões, porque o mecanismo de distribuição do Valor Anual por Aluno (VAAF) não permitia a assistência a redes





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

vinculadas a um Fundo estadual não legitimado a receber recursos do Fundeb.

Felizmente, sob a regência do Novo Fundeb, essa disfunção vem sendo corrigida por meio da Complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), cujos critérios de distribuição superam essa amarra do antigo Fundeb. Pelo mecanismo atual, os recursos da complementação têm chegado às redes que efetivamente apresentem um VAAT mínimo abaixo do VAAT mínimo nacional, ou seja, às redes de ensino com menos recursos per capita.

Passando ao art. 5º, onde está o cerne da MPV, o dispositivo, como o anterior, abriga o critério de atualização do Piso, agora com perspectiva de preservação do poder de compra, com a garantia de reajuste mínimo equivalente à inflação do ano anterior medida pelo INPC, e promessa de ganho real, com acréscimo decorrente de incremento real associado às receitas do Fundeb. Além disso, o art. 5º passou a mencionar expressamente o ato do Ministro de Estado da Educação como o instrumento legítimo para a fixação do Piso. Na linha de garantias, uma vez que aos beneficiários se assegura um Piso (limite mínimo), a previsibilidade necessária para a gestão dos entes federativos também foi concebida na forma de um limite máximo para o reajuste anual do Piso.

No que tange ao mérito educacional propriamente dito, não faltam razões de apoio a uma estrutura salarial mínima, como a que conforma o Piso.

Há vários anos, estudos internacionais de renomadas instituições de pesquisa têm apontado, dentre as variáveis potencialmente abertas à influência de políticas públicas, as relacionadas aos professores e ao ensino como representativas das influências mais importantes na aprendizagem dos alunos. Em particular, o amplo consenso é que a “qualidade do professor” é a variável escolar interna de maior correlação com o desempenho dos estudantes. Não à toa, os países que mais avançaram na valorização dos professores de educação básica, como a Finlândia e o Japão, construíram uma força de trabalho docente de alta qualidade como resultado de escolhas políticas deliberadas e implementadas ao longo do tempo.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No contexto brasileiro, um estudo recente da Fundação Getúlio Vargas e do Instituto Península, em 2024, também reafirma a relevância do professor para a aprendizagem dos alunos. De acordo com o estudo, a qualidade docente, na forma medida pelo indicador denominado “Índice de Qualidade do Professor (IQP)” explicaria 57,8% do resultado de proficiência no ensino fundamental e 36% desse resultado no ensino médio, sendo sempre a variável com mais impacto nos indicadores educacionais. Em decorrência desses resultados, as conclusões dos pesquisadores são de que os professores constituem o ponto central para o aperfeiçoamento e a melhoria da educação brasileira e de que há uma premente necessidade de melhorar o conjunto de estruturas institucionais que determinam a oferta docente no Brasil.

De nossa parte, reforçando nossa percepção de que o Piso se apresenta como um dos instrumentos a nortear uma política de valorização docente, entendemos que a manutenção do poder aquisitivo dos professores em patamar minimamente digno e a melhoria da estrutura remuneratória da profissão compõem esse conjunto de medidas estruturantes, justamente porque tendentes a mudar uma realidade marcada por salários baixos, que não contribuem para a atratividade da carreira e geram um “apagão” na docência.

Nesse sentido, a MPV parece compor o conjunto de ações e políticas que têm buscado aumentar a atratividade da carreira no Brasil e conter esse chamado “apagão” docente, cujas evidências, entre nós, são particularmente visíveis nas áreas de Matemática e Ciências da Natureza. Estudos recentes, a exemplo de um publicado pelo Instituto Semesp, em 2022, apontam déficit de professores formados e baixa atratividade da carreira, com projeção de falta de até **235 mil docentes** na educação básica até 2040.

Outro estudo, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), divulgado em 2023, aponta, inclusive, que a carência de professores no País não se deve à falta de vagas nos cursos de licenciatura. Para os pesquisadores, a **baixa atratividade da carreira do magistério** configuraria uma das principais causas associadas ao déficit de docentes no Brasil.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nesse contexto, o enfrentamento ao risco de “apagão” não pode prescindir da valorização do magistério público da educação básica. A valorização constitui, portanto, condição necessária para garantir atratividade, permanência e desenvolvimento na carreira docente.

Ao lado disso, vale destacar que, no concerto internacional, o Brasil figura entre os países com os piores indicadores de remuneração dos professores da educação básica. **Os professores brasileiros são os que mais trabalham e menos recebem, com salário 47% abaixo da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**, em seu relatório panorâmico da educação de 2024.

Mais do que nunca, nesse cenário, atrair, desenvolver e manter os melhores professores na educação básica é um dos grandes desafios postos aos sistemas educacionais em boa parte do mundo, e mais ainda aqui. De acordo com dados da OCDE, obtidos a partir do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), apenas 2,4% dos jovens de 15 anos no Brasil têm interesse na profissão docente. Esse dado, por si só, já demonstraria um número insuficiente para reposição de quadros, além de corroborar o indício de que muita gente adentra à carreira por falta de opção.

No que tange ao impacto do Piso no orçamento dos entes federativos e ao tratamento dado a esse direito nas redes públicas de ensino, é preciso pontuar que as redes municipais, consideradas mais frágeis no conjunto da Federação, concentram a maior parte das matrículas de educação básica no País. Conforme dados do Inep de 2024, cerca de 50% das matrículas de educação básica são responsabilidade dos municípios. Os estados reúnem cerca de 30%, enquanto a rede privada atende pouco mais de 20% das matrículas, havendo certa variação entre etapas e unidades da federação.

Qual o impacto dessa estrutura no pagamento do Piso? De acordo com Balanço Técnico do Plano Nacional de Educação (2014-2024), publicado pelo Inep em dezembro de 2025, **ainda havia parte considerável de estados e municípios que não pagavam o Piso em 2021**. De acordo com o documento, precisamente, eram 16 os estados que pagavam o Piso praticado em 2021. Quanto aos Municípios, 60% deles possuíam vencimento básico igual ou superior ao Piso praticado em 2021.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Esses dados revelam a importância de uma sistemática de atualização do Piso que, sem proporcionar sobressaltos, permita o planejamento dos entes federativos. A propósito, o formato da atualização do Piso sob exame pode estar mais próximo de atender a essa preocupação por ter sido gestado, em seu processo de concepção e elaboração, a partir de discussões realizadas no âmbito do **Fórum Permanente para Acompanhamento da Política do Piso Salarial Nacional do Magistério**, criado pelo MEC em 2023 e que, em sua composição multipartite, além de representantes da União, conta com representantes dos estados (Consed), dos municípios (Undime) e dos professores (CNTE). Ao que nos consta, o Fórum realizou várias reuniões para discutir propostas de ajustes à Lei do Piso.

No que se refere à oportunidade, o cenário de 2026 pareceu adequado à decisão do Governo de encaminhar a MPV, logo no início do ano, uma vez que é nesse momento que se firmam os reajustes salariais docentes de acordo com a Lei do Piso. Não tivesse agido, os professores de educação básica brasileiros que recebem o Piso teriam apenas 0,37% de reajuste em 2026, um aumento muito abaixo da variação do INPC de 2025 (3,9%).

Ainda que a matéria tratada pela MPV pudesse ser encaminhada pelo Governo ao Congresso Nacional na forma de Projeto de Lei, há de se ponderar que os resultados e as consequências dessa tramitação poderiam ser diversos e indesejáveis. Nesse caso, os professores provavelmente passariam o ano de 2026 sem reajuste que recompusesse plenamente a inflação. Portanto, a MPV resolveu o problema pontual do reajuste em 2026, evitando que a extensão da discussão gerasse desvalorização, potencial judicialização e passivos futuros. Para além do atendimento às necessidades dos docentes, a MPV também cria regras que permitem alguma previsibilidade aos reajustes futuros, o que se avalia como uma medida em favor dos entes federativos.

Particularmente em relação à nova sistemática de reajuste instituída pela MPV, cabe ressaltar que, como a nova atualização trabalha com indexadores a partir da média de anos anteriores, com um limite mínimo dado pelo próprio INPC, uma consequência esperada também é a **redução da volatilidade** na atualização dos valores ano a ano. Reduzir a volatilidade





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

contribui para uma maior previsibilidade, tanto para os professores quanto para as administrações dos entes subnacionais.

Tomando-se, por exemplo, de 2020 a 2026, a variação ano a ano do INPC (5,45%; 10,16%; 5,93%; 3,71%; 4,77%; 3,90% e 4,17%, este projetado) e o índice de reajuste do Piso ano a ano (12,84%; 0%; 33,24%; 14,95%; 3,62%; 6,27% e 5,40%), é possível observar que o INPC apresenta comportamento mais estável que o Piso. Ainda que esse valor seja adicionado de 50% da média dos últimos 5 anos da variação real da contribuição dos entes federativos ao Fundeb, como esse valor também é uma espécie de média móvel, **a tendência é haver maior estabilidade nas atualizações futuras.**

De toda maneira, há algumas questões que precisam ser observadas para que se evite, no futuro, o adiamento sucessivo ou indecisão política em caso de o modelo apresentar inconsistências, como as que decorreram da **consideração do Valor Anual por Aluno (VAAF) do Fundeb na memória de cálculo**, influenciado pela componente da variação populacional do universo de alunos. No entanto, por ora, o que a MPV faz é exatamente corrigir o efeito negativo dessa combinação de aumento de receitas e redução de matrículas, muito importante **em um momento de transição demográfica como o que vivemos.**

Finalmente, não podemos deixar de consignar a importância das contribuições recebidas, no processo de discussão da matéria, seja por meio da audiência de instrução da MPV, seja por meio de documentos públicos que aportam elementos de análise que ajudam a trazer luz à matéria, de todas as entidades adiante nominadas, que se dedicam à causa da educação brasileira. Certamente, os subsídios oferecidos, mesmo se não plenamente adotados neste momento, enriquecem o julgamento do Parlamento e mantêm na agenda do Congresso Nacional os pontos que não podem ser acolhidos no contexto do presente exame.

A **Frente Parlamentar Mista da Educação (FPME)**, em nota oficial publicada na internet, mostrou-se favorável à MPV, aduzindo não ser razoável a um País que almeja melhorar seus indicadores educacionais, conceder reajuste inferior à inflação ao principal agente desse processo, o professor.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Para a **CNTE**, a conquista precisa ser celebrada, mas sem perder de vista os desafios estruturais da carreira docente no País. A entidade lembrou que, segundo dados da OCDE, o Brasil ainda está entre os países que pior remuneram seus professores. Mesmo assim, para os representantes dos docentes, a conquista de um Piso com ganho real representa um avanço importante, fruto da mobilização da categoria e da luta permanente pela valorização da educação pública. Na audiência pública, a entidade reforçou a avaliação de que a MPV atende à urgência de revisão do critério de atualização do Piso, uma vez que a fórmula ancorada exclusivamente no crescimento do VAAF restou superada. Na ocasião citou a decisão momentânea de privilegiar, no cálculo desse indicador, a matrícula de tempo integral, como uma das medidas com potencial para gerar riscos de reajustes nulos ou inferiores à inflação.

A **Undime** já havia afirmado em nota que o novo regramento, é muito mais justo, equilibrado, e que evitará bruscos “saltos” ou “quedas”, que ora geram um grande problema para os gestores, para quem paga, ora geram uma grande perda para os trabalhadores. Na audiência, o representante conclamou os municípios a se organizarem visando ao cumprimento imediato do novo Piso. Também considerou que a MPV propicia um ambiente de estabilidade para o planejamento orçamentário municipal, o que, a seu ver, é crucial para a efetivação do Piso, lembrando ainda que uma política de Piso fora da realidade dos entes federativos, com previsão de ganhos elevados para os professores, não se sustentaria.

A **FNP** alertou para os efeitos do reajuste do Piso nos cofres municipais, principalmente das cidades com menor receita corrente por habitante. Em ofício ao Presidente da República, com cópia para o Ministro da Educação à época, Camilo Santana, a FNP solicitou assistência financeira complementar da União para que os municípios possam cumprir com as obrigações do reajuste do Piso. Na audiência pública, ressaltando sua concordância com as políticas de valorização dos professores, e dando conta de situação vivida por muitos municípios que esgotam os recursos do Fundeb antes do final do ano, a entidade reafirmou as preocupações e reivindicações de suas notas públicas.

A **CNM**, por sua vez, questiona a velocidade do governo federal para editar a MPV apenas em ocasião desfavorável aos professores. A





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

entidade pondera que a promulgação do Novo Fundeb gerou expectativas de crescimento do Piso, de sorte a se fazer cumprir o princípio constitucional da valorização docente. Em relação à escolha do INPC, a **CNM** reafirmou a posição histórica da entidade em apoio a esse Índice como base para o reajuste do Piso. No entanto, avalia que a MPV avança indevidamente nos recursos da educação ao adicionar, ao reajuste pelo INPC, parcela de ganho real, atendendo às determinações constitucionais e do Plano Nacional de Educação sobre valorização docente. Ao criticar a forma de definição de reajustes do Piso e a falta de fonte de financiamento, em especial de apoio financeiro da União, o representante alertou para o alto impacto da aplicação da nova lei nas contas dos municípios.

Na audiência pública de instrução da MPV, o representante do **MEC** enfatizou os objetivos maiores da MPV de atualizar a lei para pacificar o tema; gerar mais segurança jurídica para a aplicação da Lei do Piso; e garantir o cumprimento da norma pelos entes federativos. Para tanto, o segundo propósito foi a criação de uma nova fórmula de atualização a seu ver adequada aos objetivos acima.

O **Consed**, com representante presente na audiência pública, chamou a atenção para a necessidade de que a atualização anual do Piso seja orientada por um modelo, como o da MPV, que evite oscilações bruscas, impeditivas à previsibilidade orçamentária e à tranquilidade dos entes federativos na organização de suas contas, como vinha ocorrendo nos últimos anos.

A Deputada Estadual Beatriz Cerqueira, de Minas Gerais, também convidada para a audiência pública de instrução da matéria, relembrou que a discussão sobre o financiamento do Piso tem amparo constitucional. Em sua fala, criticou as iniciativas que tentam drenar recursos da educação pública para o setor privado e defendeu a MPV como instrumento que fortalece a política de valorização dos profissionais da educação.

Diante de alegações reiteradas relativamente à lacuna concernente à previsão de uma complementação financeira da União, inclusive gerada pela supressão dos dispositivos da Lei do Piso antes abrigados no art. 4º original (e seus dois parágrafos), que tratavam da





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

complementação financeira da União aos entes federativos com dificuldades para fazer frente ao pagamento do novo Piso, entendemos que é necessário esclarecer alguns pontos.

Em primeiro lugar, em relação ao conteúdo suprimido da Lei, não se tem notícia de acionamento do mecanismo previsto nos referidos dispositivos, que ensejasse apoio da União. Em segundo lugar, consoante explicitado no texto do citado art. 4º, eventual assistência financeira prestada pela União a título de complementação do Piso teria como fonte e limite a própria complementação da União ao Fundeb.

Nesse sentido, trazendo a discussão para os dias atuais, também não podemos deixar de considerar que os recursos carreados ao Fundeb por meio da complementação da União foram substancialmente ampliados em relação ao marco normativo anterior. Note-se que, a partir deste exercício de 2026, a complementação federal alcança, no mínimo, 23% do Fundo, o que corresponde, em valor real, a quase duas vezes e meia o montante máximo de recursos aportados pela União ao Fundo na vigência da EC nº 53, de 2006. Para se ter ideia da magnitude dessa complementação, apenas a parcela distribuída pelo critério do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), que corresponde a 10,5% do montante aportado ao Fundeb, é, sozinha, superior ao montante de recursos da complementação sob o regime anterior.

De fato, a complementação da União na modalidade VAAT consolidou-se, desde 2021, como o principal instrumento federativo de sustentação financeira do piso salarial nacional do magistério nas redes com menor capacidade arrecadatória. Isso porque o desenho constitucional do novo Fundeb, resultante da EC nº 108, de 2020, direciona essa complementação justamente aos entes que apresentam menor disponibilidade de recursos por estudante para financiar suas obrigações educacionais, especialmente despesas com pessoal.

Sob esse aspecto, as redes posicionadas próximas ao VAAT-MIN representam o verdadeiro “gargalo” federativo para a implementação do piso nacional. São os sistemas de ensino em que o cumprimento do vencimento mínimo nacional exerce maior pressão relativa sobre os orçamentos locais. Por essa razão, a expansão da complementação-VAAT deve ser compreendida não apenas como mecanismo redistributivo genérico,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mas como instrumento diretamente relacionado à viabilidade material da política nacional de valorização docente.

Os números do novo Fundeb evidenciam isso de forma bastante clara. Em 2021, primeiro ano de vigência do modelo constitucional instituído pela EC nº 108, de 2020, a complementação-VAAT correspondeu a aproximadamente R\$ 3,8 bilhões, alcançando 1.531 municípios. Já para 2026, a estimativa é de cerca de R\$ 31,6 bilhões, beneficiando 2.546 municípios. Trata-se de expansão extremamente significativa tanto em volume financeiro quanto em abrangência territorial.

No mesmo período, o VAAT-MIN nacional passou de R\$ 4.821,99 para aproximadamente R\$ 10,2 mil por aluno/ano, crescimento superior a 110%. Já o piso salarial nacional do magistério passou de R\$ 2.886,24 para R\$ 5.130,63, crescimento aproximado de 77,8%.

Ou seja, o principal parâmetro de financiamento das redes mais vulneráveis cresceu, no período do novo Fundeb, em ritmo superior ao próprio crescimento da obrigação remuneratória nacional. Isso revela que o modelo federativo inaugurado pela EC nº 108, de 2020, foi estruturado precisamente para ampliar a capacidade de financiamento das redes com menor disponibilidade de recursos, criando condições mais robustas para o cumprimento do piso.

Nesse contexto, o novo critério de atualização do piso proposto pela MPV nº 1.334, de 2026, mostra-se compatível com a estrutura de financiamento já existente e não implica criação de nova despesa obrigatória. Os entes federativos já estão obrigados ao cumprimento do Piso e já vêm sendo progressivamente apoiados por um fluxo crescente de complementação federal redistributiva — especialmente via Complementação VAAT — justamente direcionada às redes com menor capacidade financeira.

Como já dito, a regra vigente até a edição da MPV estava sujeita a forte volatilidade em razão da variação anual das receitas do Fundeb e da variação das matrículas, o que tendia a produzir reajustes muito elevados em determinados exercícios e maior instabilidade para o planejamento orçamentário dos entes subnacionais. A nova fórmula, ao introduzir um





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mecanismo mais gradual e previsível, não amplia o patamar de valorização já exigido pelo ordenamento jurídico.

Precisamente por isso, não vemos, neste momento, uma razão plausível para falar em uma nova complementação, nos termos reivindicados ou aventados em emendas oferecidas à matéria, inclusive.

A propósito, passando ao exame das emendas, verificamos que, em razão dos assuntos abordados, elas poderiam ser categorizadas em três grupos distintos: um primeiro formado por aquelas com enfoque na valorização dos profissionais da educação e outro composto pelas emendas centradas na sustentabilidade orçamentária dos entes federativos. Um terceiro grupo, de menor expressão, seria formado por emendas que apresentam objeto fora do escopo da MPV, o que enseja a sua pronta rejeição por falta de amparo constitucional.

Particularmente quanto ao exame mais individualizado, nossa compreensão, devidamente fundamentada, é de que **devem ser rejeitadas as emendas a seguir**.

A **Emenda nº 1**, que pretendia dispor sobre o Piso profissional de engenheiros, arquitetos e outras categorias. Embora a matéria seja meritória, não guarda pertinência temática com o objeto desta Medida Provisória. Desde o julgamento da ADI 5127, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação contrária à inclusão, em medidas provisórias, de emendas parlamentares sem relação temática com o texto original. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

As **Emendas nºs 3 e 24**, que visam instituir complementação específica da União para garantir o pagamento do Piso nacional do magistério. Ocorre que, com o Fundeb permanente e a elevação progressiva da complementação da União até 23% em 2026, não se mostra adequada a criação de uma nova complementação federal específica exclusivamente vinculada ao Piso. A MPV já estrutura a atualização do Piso em conexão com as receitas do Fundeb, e a criação de nova obrigação federal exigiria desenho fiscal e orçamentário próprio. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

As **Emendas nºs 4 e 20**, que sugerem complementação específica da União com regra destinada a impedir efeito cascata do Piso sobre os planos de carreira locais, mostram-se inexecutáveis. Quanto à complementação, pelas razões já expostas, não há justificativa suficiente para vincular nova fonte federal específica para essa finalidade. Quanto à vedação de repercussão nas carreiras, entendemos que a matéria viola a autonomia dos entes federativos para organizar seus planos, cargos e estruturas remuneratórias. Em razão de tal natureza, a matéria não poderia ser tratada em Medida Provisória. **Por tais motivos, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 5 e 21**, que limitam a atualização do Piso à recomposição pelo INPC e permitem aumentos reais apenas quando houver disponibilidade financeira no ente, representariam um obstáculo intransponível ao alcance das finalidades da MPV. A MPV busca justamente combinar preservação do poder de compra com valorização real aos profissionais do magistério, vinculada ao desempenho das receitas do Fundeb. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 6, 19 e 22**, que autorizam a suspensão do reajuste do Piso quando o ente estiver descumprindo os limites da LRF relativamente a pessoal, embora abordem preocupação fiscal legítima, deixam de considerar que a Lei em questão já contempla mecanismos próprios e adequados de recondução e restrição quando há excesso de despesa com pessoal. Por isso mesmo, não se concebe incongruência entre essas medidas e a Medida Provisória sob exame, cuja finalidade é justamente proteger os salários do magistério dos ajustes, dada a fonte de recursos vinda do Fundeb para garanti-los. Adicionalmente, entendemos que as restrições da LRF merecem reflexão quanto ao seu cabimento, porém a MPV não tem o condão de alterar lei complementar, de forma que discussão merece ser tratada em proposição autônoma (PLP). **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 7 e 23**, que limitam a aplicação da fórmula da MPV ao exercício de 2026 e remetem os reajustes futuros à edição de projeto de lei específico. Embora busquem ampliar o debate legislativo, as emendas criam risco de vácuo normativo para 2027 em diante, além de fragilizar a previsibilidade da política remuneratória do magistério. De resto, nada





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

impede que o Congresso Nacional venha a alterar a Lei do Piso futuramente, mas não parece adequado retirar da norma, desde logo, o critério permanente de atualização. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 8, 9 e 10** tratam de matérias previdenciárias que não guardam pertinência temática com a atualização do Piso nacional do magistério. Com efeito, por extrapolar o escopo material da MPV, não podem ser incorporadas. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 11 e 14** buscam suprimir a previsão de limite máximo de reajuste na forma estabelecida na MPV. Ocorre que esses limites, em conjunto, constituem uma salvaguarda protetiva aos beneficiários e aos entes pagadores do Piso. O teto da atualização é importante para conferir previsibilidade fiscal aos entes federativos e evitar que oscilações excepcionais de receita gerem aumentos incompatíveis com a sustentabilidade da folha. A observação de que a atualização mínima pode ficar acima da inflação merece atenção, mas não justifica a supressão completa do mecanismo de contenção previsto no texto. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 13 e 18**, que elevam de 50% para 100% a parcela da média da variação real das receitas do Fundeb incorporada ao reajuste do Piso, embora representem medida de valorização remuneratória dos professores, implicariam a adoção de um percentual de reajuste sensivelmente superior ao fixado pela MPV. Trata-se de medida temerária, especialmente por não encontrar apoio empírico, sobretudo pela ausência de fundamento orçamentário suficiente. De pronto, é possível sugerir que uma sistemática de atualização em tais bases, além de retirar a flexibilidade do ajuste anual, poderia ampliar significativamente a pressão fiscal sobre estados e municípios. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

A **Emenda nº 15** prevê, a partir de 2027, a incorporação de 100% da média da variação real das receitas do Fundeb ao reajuste do Piso. Ainda que a aplicação prospectiva reduza parte do impacto imediato, o percentual é elevado e não gera receitas adicionais livres de vinculação a





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

pagamento de salários para os municípios, o que seria inadequado. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 16**, que propõe para este ano reajuste do Piso estipulado em 33,24%, implicaria uma atualização do Piso desvinculada de desempenho econômico. Nesse sentido, a proposta carece de técnica e sua implementação geraria riscos graves às finanças dos municípios e dos estados. É importante lembrar que a MPV busca justamente superar oscilações excessivas por meio de critério objetivo, que valorize os professores, sem perder de vista a sustentabilidade fiscal dos entes federados. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 17**, que propõe o reajuste do Piso em 2026 em percentual equivalente ao utilizado para o reajuste do salário-mínimo, e adoção da fórmula da MPV para a atualização do Piso a partir do ano de 2027, constitui, de fato, uma solução mais favorável aos profissionais do magistério no curto prazo. Todavia, não há demonstração orçamentária suficiente para adoção desse critério. Além disso, a vinculação automática ao salário-mínimo suscita preocupação constitucional, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contrária à utilização do salário-mínimo como indexador automático de remuneração profissional. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 25**, que explicita a aplicação do Piso aos professores de creches e pré-escolas, é inegavelmente meritória. No entanto, a alteração é desnecessária, pois os profissionais da educação infantil já se encontram abrangidos pela Lei do Piso, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026. **A emenda, portanto, pode ser considerada prejudicada ou rejeitada por ausência de necessidade normativa.**

A **Emenda nº 26**, que trata do Piso da enfermagem, apesar de abordar temática afim, é destinada a categoria diversa, com regime jurídico próprio. Por essa razão, trata-se de proposta a ser apresentada e discutida em proposição autônoma. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

As **Emendas nºs 27 e 28**, que pretendem instituir complementação da União para custear o Piso nacional do magistério, conforme já mencionado em relação às Emendas nºs 3 e 24, já encontram previsão adequada no Fundeb permanente, que contempla a complementação progressiva da União, e que atingirá 23% da totalidade dos Fundos neste exercício de 2026. A criação de nova complementação específica, sem desenho fiscal mais amplo, não se mostra adequada no âmbito desta MPV, conforme já argumentado neste relatório. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

A **Emenda nº 29**, que eleva para 80% a parcela da média da variação real das receitas do Fundeb incorporada ao reajuste do Piso, mostra-se menos impactante do que as propostas de adoção da variação de 100%. Ainda assim, a emenda também aumenta de forma relevante o custo potencial da política de valorização salarial docente, sem apresentar demonstração orçamentária que lhe dê suporte. Na outra ponta, a fórmula da MPV, ao fixar a variação em 50%, busca ponto intermediário entre valorização docente e a sustentabilidade federativa, sendo, assim, mais factível. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 30**, embora trate de matéria relevante para a política educacional, qual seja o adicional de educação inclusiva especializada, extrapola o objeto da MPV, circunscrito à atualização do Piso nacional do magistério. Além disso, criar adicional remuneratório obrigatório nacional impacta a despesa de pessoal dos entes subnacionais e deveria ser acompanhada de estimativa de custeio e discussão própria nos planos de carreira. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 31**, que procura vincular o Piso às complementações da União ao Fundeb, especialmente VAAF e VAAT, busca aproximar a política do Piso das fontes de financiamento da educação básica. Trata-se de uma preocupação compreensível e merecedora de análise mais acurada, sobretudo porque, no atual modelo do Fundeb, o VAAT tem papel relevante na equalização educacional e na busca de padrões de qualidade, inclusive no debate sobre o Custo Aluno-Qualidade (CAQ). Assim, considero recomendável tratar o tema com maior aprofundamento, para evitar que a vinculação proposta comprometa outras finalidades redistributivas do Fundo. De todo modo, essa é uma discussão que deve ter





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

continuidade no âmbito deste Parlamento, para além da deliberação da MPV. **Por tais razões, recomendamos rejeitar neste momento essa emenda.**

A **Emenda nº 33**, que trata do fórum permanente de acompanhamento do Piso e da criação do censo dos profissionais da educação encerra uma nobre preocupação. O monitoramento e diálogo federativo são legítimos, mas a matéria já encontra tratamento em instrumentos próprios. O fórum permanente já está contemplado na legislação do Sistema Nacional de Educação e o Censo da Educação Básica já coleta informações relevantes sobre docentes. Assim, a proposta, embora meritória em sua intenção, não se mostra necessária no âmbito desta MPV. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

Por outro lado, nossa avaliação é de que **são pertinentes e oportunas para o aprimoramento da legislação do Piso, as Emendas que destacaremos a seguir**, com os necessários ajustes de redação e de inserção dos respectivos conteúdos na Lei nº 11.738, de 2008:

A **Emenda nº 2**, que inclui os professores temporários como beneficiários do Piso, além do mérito irrefutável, encontra legitimidade em decisão recente do Supremo Tribunal Federal. De resto, é corroborada, no âmbito deste Parlamento, pelo Projeto de Lei nº 672, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito. Consideramos oportuna, pois, a incorporação da matéria desse projeto ao § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008. A proposta não amplia indevidamente o escopo da Lei do Piso, mas esclarece situação que já decorre da finalidade da norma: valorizar os profissionais do magistério público da educação básica independentemente da forma de vínculo. A medida contribui para corrigir distorções remuneratórias, promove isonomia entre docentes que exercem funções equivalentes e pode reduzir a judicialização sobre a matéria. Com isso, não apenas se abrevia o início da vigência da proposta, como também se aproveita o debate acumulado a respeito do assunto, contornando-se a duplicação de pauta no Senado Federal. **Por tais razões, recomendamos acatar essa emenda.**

A **Emenda nº 12** traz à lei a exigência de divulgação da memória de cálculo da atualização do Piso. Essa medida configura-se crucial para a transparência e o acompanhamento da política de valorização dos profissionais da educação por meio de uma atualização salarial justa e





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

condizente com as metas e expectativas do Plano Nacional de Educação. De se explicitar, ademais, que a incorporação do texto à Lei do Piso traz segurança para a sistemática que já vem sendo adotada no âmbito do Poder Executivo. **Por tais razões, recomendamos acatar essa emenda.**

A **Emenda nº 32** também aperfeiçoa a redação da MPV ao reforçar a transparência da memória de cálculo e, ao tentar excluir variações negativas no cômputo da média da variação da receita, acrescentar a expressão “ano a ano”, trazendo maior clareza e previsibilidade para a aplicação da fórmula. Na primeira parte, relativa à memória de cálculo, a proposta é acolhida em conjunto com a citada **Emenda nº 12**. Na segunda parte, a inclusão da referência ao cálculo “ano a ano” da média da variação das receitas do Fundeb também pode contribuir para evitar interpretações divergentes sobre a média considerada, desde que a redação final preserve a consistência técnica da fórmula e não gere duplicidade de critérios. De resto, concordamos com as ponderações do MEC de que o tratamento de eventuais variações negativas dessa receita – expressão de recuo da capacidade fiscal dos entes federativos – como nulas (zero) não se conforma com a lógica de associação do ganho real do Piso ao crescimento real da receita do Fundeb. **Por tais razões, recomendamos acatar essa emenda.**

A **Emenda nº 34**, que altera a nova redação do art. 4º, para deixar em aberto o financiamento do Piso por fontes novas ou adicionais às que são ali relacionadas é oportuna, sobretudo em razão da abertura para aportes de recursos à educação propiciados pela ampliação da parcela do produto interno bruto (PIB) a ser investida na área, nos termos do novo Plano Nacional de Educação. **Por tais razões, recomendamos acatar essa emenda.**

De nossa parte, ainda propomos alguns ajustes. Nesse sentido, sugerimos **incluir o valor do Piso no art. 2º**, com o valor atualizado para este exercício. Entendemos que, além de tecnicamente integrar a atualização que se está trazendo à Lei, essa inclusão é importante para a visibilidade da política de atualização e segurança jurídica do ajuste, com minimização das possibilidades de demandas judiciais futuras por razões relacionadas, sobretudo, ao questionamento da legitimidade do ato infralegal de definição do Piso. Em decorrência dessa alteração, se faz necessária a revogação do art. 3º da Lei nº 11.738, de 2008.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na mesma linha, para adoção de terminologia mais assertiva, **deixamos de usar a referência a “implementação” do Piso na redação do art. 4º**, por compreender que o uso desse termo pode conduzir erroneamente à expectativa de um contexto de execução parcelada do Piso, a exemplo do que aconteceu com a previsão do art. 3º da Lei. De igual modo consideramos que o uso da expressão “valor do INPC” para se referir à variação acumulada do índice configura imprecisão terminológica que encarece supressão ou substituição por expressão mais adequada, onde for utilizada, para evitar ambiguidade.

Por fim, a pedido do Governo, incluímos emenda destinada a alterar o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, para autorizar a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a concluir, até 31 de dezembro de 2028, os trabalhos técnicos de identificação de imóveis federais de que tratam os arts. 2º a 4º da referida norma. Trata-se de medida excepcional, que urge adoção, para mitigar prejuízos aos processos já iniciados e que seriam interrompidos em razão da caducidade da MPV nº 1.332, de 2025.

Como é sabido, a SPU conduz há décadas processos de caracterização de imóveis federais de alta complexidade técnica, histórica e institucional. Os trabalhos de demarcação empreendidos na última década são o primeiro esforço em larga escala empreendidos pela União em quase dois séculos, desde que sua realização foi determinada por lei, tendo a maior parte avançado recentemente, a partir de 2022.

Foram posicionadas 55% dos 369 mil Km de linhas previstas de terrenos marginais de rios federais, com a conclusão total das atividades nos Estados do Acre, Amapá, Roraima, Tocantins e Rondônia, e de forma parcial, as linhas dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Mato Grosso e Minas Gerais. Quanto aos terrenos de marinha e acrescidos, foram posicionadas 80% dos 48 mil Km de linhas previstas para toda a costa brasileira.

A presente proposta fixa prazo para a conclusão da fase técnica de caracterização dos imóveis definidos no Decreto-Lei, para dar direcionamento estratégico à atuação da SPU e permitir melhor planejamento administrativo, priorização de trechos críticos e conclusão de atividades pendentes em escala nacional.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A relevância da medida decorre da necessidade de se concluir processos técnicos essenciais ao ordenamento territorial brasileiro, ao planejamento urbano, ao correto cadastramento de bens públicos e à prevenção de litígios envolvendo imóveis da União. A urgência justifica-se ante a perda de vigência da MPV nº 1.332, de 2025, com o que, vencido o prazo para a conclusão destes trabalhos de identificação ainda no ano de 2025, os processos de identificação seriam descontinuados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.334, de 2026, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua **aprovação**, com a **aprovação parcial** das Emendas de nºs 2, 12, 32 e 34 apresentadas, **ficando rejeitadas as demais** Emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de que trata o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição.”
(NR)

“**Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, assim como os profissionais contratados por tempo determinado, considerada, em todos os casos, a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

.....”(NR)

“**Art. 4º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica terá como fontes de financiamento, sem prejuízo de outras, aquelas previstas no art. 212-A, *caput*, incisos I e II, e inciso V, alíneas “a” e “b”, da Constituição, observadas as vinculações mínimas de que trata o inciso XI do referido artigo.” (NR)

“**Art. 5º** Até o último dia útil do mês de janeiro, o Ministro de Estado da Educação editará ato para atualizar, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º O ato de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I - da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no ano anterior ao da atualização; e

II - de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, ano a ano, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:

I - inferior à variação acumulada do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e

II - superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União.” (NR)

“**Art. 5º-A.** O Ministério da Educação publicará, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, a memória de cálculo completa utilizada para a atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, contendo:

I - os dados de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb utilizados no cálculo;

II - a metodologia de atualização monetária aplicada;

III - a série histórica considerada;

IV - parecer técnico detalhado sobre a atualização.

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* serão disponibilizadas em plataforma digital de dados abertos, de forma acessível e auditável.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12-C.** Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a concluir, até 31 de dezembro de 2028, a identificação





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

dos terrenos marginais dos rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os art. 2º a art. 4º deste Decreto-Lei.

.....”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 3º e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 11.738, 16 de julho de 2008.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Deputado Idilvan Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

